

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10783.003391/95-14
SESSÃO DE : 29 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.577
RECURSO Nº : 118.878
RECORRENTE : WILSON SONS S/A COM. IND. E AGÊNCIA DE
NAVEGAÇÃO
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

VISITA ADUANEIRA: Tendo a autoridade que procedeu à visita concedido prazo de horas para a apresentação do manifesto e conhecimentos de embarque, o que foi cumprido, descabe a autuação lavrada sob esse motivo.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de outubro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
2 - Fazenda Nacional
Em 16/10/97


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTE
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 118.878
ACÓRDÃO Nº : 301-28.577
RECORRENTE : WILSON SONS S/A COM. IND. E AGÊNCIA DE
NAVEGAÇÃO
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“Contra o contribuinte em epígrafe, foi lavrado o Auto de Infração nº 67/95 (fls. 01), para exigir-se a multa prevista no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, pelo fato de não ter sido entregue, por ocasião da Visita Aduaneira (conforme preceituam os artigos 35 e 44 do mesmo R.A.), o manifesto de carga (ou documento equivalente) das mercadorias procedentes do porto de KILLANG e destinadas ao porto de Santos, transportadas pelo navio SAPPHIRG ACE, entrado em 17/06/95.

Devidamente intimada (fls. 04), a autuada, tempestivamente apresentou impugnação (fls. 05), alegando as seguintes razões de defesa:

a) que todos os documentos foram devidamente apresentados ao Sr. Fiscal de Plantão no dia 17/06/95, embora não os tivesse protocolado, por não ser uma prática muito comum nos portos desta cidade, onde a base é a confiança nos Fiscais da Receita Federal;

b) que após consultar o setor de manifesto da Alfândega do Porto de Vitória, foi constatado que todos os documentos se encontravam nesta repartição, devidamente assinados pelo comandante do navio, o que comprova que os mesmos foram entregues e que, por razões alheias à vontade do contribuinte, não foram registrados;

c) que, em nenhum momento houve má fé por parte do contribuinte e que o bom andamento dos trabalhos da Alfândega do Porto de Vitória não foram prejudicados por suas ações.

Face às alegações do contribuinte, a DRJ/RJ converteu o julgamento em diligência (fls. 08), para apurar a veracidade do exposto na peça de defesa ora em apreço.

Em resposta à diligência realizada, o Setor de Manifesto da Repartição de Origem pronunciou o que abaixo se transcreve:

Thy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.878
ACÓRDÃO Nº : 301-28.577

“Em atendimento à solicitação de fls. 08 do presente processo, confirmamos a informação do interessado às fls. 05, o manifesto e conhecimentos de carga foram entregues e constam dos documentos do navio Sapphire Ace.

Com relação ao recebimento dos documentos, não temos como determinar a data em que ocorreu a efetiva entrega dos mesmos, pois tal recebimento ocorreu no Setor de Exportação sem qualquer protocolização, sendo posteriormente encaminhado a este Setor junto com vários documentos de navios. Sendo estes gradativamente armazenados junto a seus respectivos termos de visita.”

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

Procedimento fiscal em razão de não ter sido entregue manifesto de carga por ocasião da visita aduaneira.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso, no qual argumenta que:

“Consoante disposto na letra "a " do art. 36, do R.A., a visita aduaneira será considerada encerrada com a lavratura do termo de entrada do veículo.

No caso, o Termo de Visita estabeleceu a permissibilidade da ora recorrente em entregar os documentos até às 09:00 horas de 17.06.95 e os mesmos foram entregues no prazo estabelecido.

Ora, se o Termo preceituou prazo, o seu cumprimento representaria a prática de ato ainda dentro da visita e não posteriormente, como tenta caracterizar a autoridade julgadora, pois somente se poderá considerar encerrado e acabado o referido termo quando cumprida as condições nela impostas. **Até então o Termo de Visita estará em aberto.**

No que se concerne a inexistência da vontade lesiva, ou de fraudar a lei, ou ainda de descumprir determinações da autoridade alfandegária, merece ser visto as decisões de nossos Pretórios que reconhecem a inaplicabilidade de normas legais, mesmo quando da ocorrência de fatos que pudessem ensejar sua aplicabilidade, como no caso.”

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.878
ACÓRDÃO Nº : 301-28.577

VOTO

Não há dúvida que, certo ou errado, a autoridade fiscal que procedeu à visita aduaneira concedeu à Recorrente prazo para, no próprio dia dessa visita, às nove horas da manhã, apresentar o Manifesto e os Conhecimentos de Carga, o que por ela foi feito, como atesta a diligência feita.

A este propósito, é de se transcrever o que alega a Recorrente:

“A relação entre a Administração Pública e o contribuinte se estabelece pela imodificabilidade dos atos praticados por aqueles que detêm poderes para a prática de ato de autoridade, no caso o Sr. Fiscal. É a constituição da certeza jurídica que o contribuinte tem de que os atos e as determinações emanadas da Administração Pública serão mantidas e o seu cumprimento representará a estabilidade dessa relação, gerando-lhe direito subjetivo.

Nesse passo, a empresa não poderia ser autuada sob a alegação de que entregou os documentos após a visita aduaneira, pois se a autoridade lhe concedeu - certo ou errado - prazo para que efetivasse a providência e lhe deu cumprimento nesse prazo, não houve descumprimento, de sorte que a autuação não prosperaria.”

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1997


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR